PROCESSO ADMINISTRATIVO
0818
ASSINADO ELETRONICAMENTE

SOLUÇÕES
EM EFICIÊNCIA
ENERGÉTICA

Alameda Caiapós, 900
Tamboré – Barueri – SP
CEP 06460-110 | (11) 3018 4600

ALPER

Aos

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DA COMISSÃO DA PREFEITURA DE SÃO GONÇALO AMARANTE

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 011.2026-SEINFRA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011.2026-SEINFRA

OBJETO: ***escolha da proposta mais vantajosa para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE PÓRTICOS, IMPLANTAÇÃO DE LETREIROS E ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA CE-085, NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.***

ALPER ENERGIA LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° **09.388.615/0001-01,** com sede na Rua: Alameda Caiapos, 900, Tamboré, Barueri - SP, CEP: 06460-110, endereço eletrônico: carlos.sanjar@alper.com.br, representada neste ato por seu representante legal, Carlos Lavini Sanjar, CPF: 282.187.708-01, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar com fundamento na **Lei 14.133/21 artigo 164 e do edital ITEM 14** a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, conforme expõe, fundamenta e requer a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE

A presente é tempestiva, pois o edital prevê até **3º dia útil anteriores** a data de abertura para impugnação, logo conclui -se que a impugnação do recorrente é tempestivo.

A garantia constitucional ilustra que qualquer decisão proferida em processo administrativo deve, necessariamente, sob pena de nulidade, observar o *devido processo legal*, garantindo, sempre, o contraditório e a ampla defesa, assegurando a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos e ilegalidade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0819
ASSINADO ELETRONICAMENTE

SOLUÇÕES
EM EFICIÊNCIA
ENERGÉTICA

Alameda Caiapós, 900
Tamboré – Barueri – SP
CEP 06460-110 | (11) 3018 4600

ALPER

DA PRELIMINAR

A impugnante é empresa prestadora de serviços operacionais de iluminação Led em órgãos públicos e privados, muito conhecida no meio em que atua. Assim, deseja participar da licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA.**

Ocorre que, ao analisar o edital do certame verificou-se a exigência que extrapola a razoabilidade e ampla competitividade, sendo que a elidir participação de empresas reunidas em consórcio é totalmente ilegal, o que acaba por acoimar as participantes, além da exigência de atestado para estrutura treliçada de cobertura tipo arco.

DA PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO – VIOLAÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE

O Edital no **item 3.7.9** veda a participação de consórcios no presente certame.

Em que pese o edital traga a vedação de consórcios, o Tribunal de Contas da União (TCU) Acórdão (1165/2012) o Plenário já vem restringindo a discricionariedade do gestor público quanto à proibição prioritária dos consórcios.

O edital justifica a proibição sob o no sub itens 3.7.9.1 e 3.7.9.3

Outrossim, as justificativas são genéricas e não demonstram concretamente a inadequação da participação de consórcios para a contratação em questão. Se o objeto exige conhecimento multidisciplinar envolvendo:

- engenharia elétrica;
- instalação de iluminação
- execução de pórticos;
- estruturas de sustentação metálica;
- implantação de letreiros;

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0820
ASSINADO ELETRONICAMENTE

SOLUÇÕES
EM EFICIÊNCIA
ENERGÉTICA

Alameda Caiapós, 900
Tamboré – Barueri – SP
CEP 06460-110 | (11) 3018 4600

ALPER

- estudos luminotécnicos;

Nesse cenário, a formação de consórcios pode permitir a reunião de empresas especializadas em diferentes parcelas do objeto, ampliando a participação de fornecedores e empreiteiras com capacidade técnica comprovada, mas que, individualmente, não reúnam toda a experiência específica exigida pelo edital.

A vedação ao consórcio elimina a possibilidade de participação conjunta de empresas que possuam comprovada experiência em iluminação e empresas especializadas em sistemas fotovoltaicos, restringindo significativamente a competitividade do certame.

Além disso, o valor estimado da contratação é de aproximadamente R$ 6.747.310,27 milhões, envolvendo fornecimento, projeto executivo, instalação, serviços que demandam mão de obra especializada, estrutura operacional e capacidade técnica multidisciplinar, ou seja, não se trata de um serviço comum de engenharia, testes e comissionamento em múltiplos locais por demanda, circunstâncias que reforçam a possibilidade de admissão de consórcios como mecanismo de ampliação da disputam, eis que o condão do artigo 15º da Nova Lei de licitações, considerando que a vedação passou ser uma exceção e não uma regra, e em caso de vedação deve - se apresentar uma justificativa devidamente fundamentada no processo e não uma simples nota explicativa, observa-se que a justificativa apresentada não apresenta requisitos de validade do ato administrativo para ter validade precisa preencher os requisitos de (Competência, Finalidade, Forma, Motivo, Objeto).

Assim, é evidente que a associação no formato de consórcio possibilitará a participação de diversas empresas e consequentemente elevará o nível da qualidade na contratação e a redução dos preços.

Pelo contrário, o que se percebe são exigências extremamente rígidas quanto à vedação de participação das empresas em consórcio, de tal forma que a competitividade inevitavelmente restará comprometida nesse certame.

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0821
ASSINADO ELETRONICAMENTE

SOLUÇÕES
EM EFICIÊNCIA
ENERGÉTICA

Alameda Caiapós, 900
Tamboré – Barueri – SP
CEP 06460-110 | (11) 3018 4600

ALPER

A empresa vencedora do certame, nesse sentido, deverá fornecer todos os equipamentos e executar todos os serviços abrangidos no corpo editalício, escopos estes que sem dúvida seriam melhor distribuídos se prestados no formato de consórcio.

Assim, é evidente que a associação no formato de consórcio possibilitará a participação de diversas empresas e consequente elevará o nível da qualidade na contratação.

Como é cediço, em nossa melhor Doutrina e Jurisprudência, a Lei, ao permitir a participação de empresas em consórcio, procurou dar mais amplitude ao universo de licitantes, possibilitando, assim, a garantia do princípio da economicidade.

Buscando melhor entender o instituto, trazemos maiores explicações sobre o consórcio de empresas:

O consórcio de empresas consiste na associação de companhias ou qualquer outra sociedade, sob o mesmo controle ou não, que não perderão sua personalidade jurídica, para obter finalidade comum ou determinado empreendimento, geralmente de grande vulto ou de custo muito elevado, como é no presente caso concreto, **exigindo para sua execução conhecimento técnico especializado e instrumental técnico de alto padrão.**

Os principais tipos de consórcios são constituídos para:
a) **execução de grandes obras de engenharia**;
b) atuação no mercado de capitais;
c) acordos exploratórios de serviços de transporte
d) exploração de atividades minerais e correlatas;
e) atividades de pesquisa ou uso comum de tecnologia;
f) projetos luminotécnicos
f) licitações públicas.

Como se observa do certame em exame, trata-se de caso que exige conhecimento técnico especializado, por isso não há nenhum motivo que justifique a

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0822
ASSINADO ELETRONICAMENTE

Alameda Caiapós, 900
Tamboré – Barueri – SP
CEP 06460-110 | (11) 3018 4600

ALPER

vedação da participação de consórcios, o que apenas proporcionaria maior competição entre as licitantes.

No mesmo sentido, o consórcio de empresas, consistem basicamente em:

1) **Objetivo para execução de determinado projeto, empreendimento ou prestação de serviço**.
2) Administrado pela empresa designada líder.
3) Não se confundem com grupos de sociedades.

Novamente, resta claro que não há porque impedir a participação em consórcios, tendo em vista que se trata de união de empresas com um objetivo em comum para executar os serviços licitados.

Em verdade, o consórcio nasce do fato de que, em determinadas hipóteses, as circunstâncias de mercado e/ou a própria complexidade do objeto, ou ainda valor extremamente alto a ser licitado tornam a sua formação (do consórcio) **a via mais adequada para a consecução daquele objeto**, propiciando a ampliação do universo de licitantes.

Esse é o caso em questão, entretanto, a **prefeitura de São Gonçalo Amarante,** sem qualquer motivo devidamente fundamentado ou justificativa técnica, simplesmente de forma genérica vedou a participação de empresas reunidas em consórcio, o que gerará o seguinte efeito em cascata: **Haverá menor competitividade na licitação, logo o preço será maior e isso atingirá o interesse público, pois os dispêndios serão maiores, prejudicando a supremacia do interesse público em detrimento do interesse privado**.

Com a costumeira sapiência que lhe é peculiar, consigna o mestre **Marçal:**

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0823
ASSINADO ELETRONICAMENTE

SOLUÇÕES
EM EFICIÊNCIA
ENERGÉTICA

Alameda Caiapós, 900
Tamboré – Barueri – SP
CEP 06460-110 | (11) 3018 4600

ALPER

> "*O consórcio também pode prestar-se **a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica**. Há hipóteses em que as circunstâncias de mercado e (ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para participar da licitação*".

Nesse caso, o instituto do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo dos licitantes.

Os Tribunais de Justiça e as Jurisprudências, além de considerar ilegal a injustificada vedação à participação de empresas consorciadas em licitações de grande porte, entende que o futuro contrato administrativo padece de nulidade absoluta e, mais grave, que o gestor, através deste expediente, dolosamente frustra a competitividade do certame, comete improbidade administrativa (além de delito penal, ex vi do art. 377, da Nova Lei de Licitações):

> APELAÇÕES. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TOMADA DE PREÇOS Nº 16/2007 DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO. **VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM CONSÓRCIO. VIOLAÇÃO DA AMPLA CONCORRÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DECLARADO NULO**. A Tomada de Preços visava à contratação de empresa para prestação dos serviços de vigilância volante e operação de embarcação pluvial. Certame do tipo Menor Preço Global que se atém apenas aos requisitos legais e à proposta de menor valor. Cláusula 2.1.2 do Edital obstativa da formação de consórcio que ofende o art. 33 da Lei 8.666/93 e não atende ao interesse público. Decretação de nulidade do pacto que se impunha. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. COMPETITIVIDADE. EDITAL. ALTERAÇÃO. EXIGÊNCIA. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. OPERADOR DE EMBARCAÇÃO FLUVIAL. Constitui ato de improbidade administrativa inserir o Presidente da Comissão de Licitação, de ofício, sem solicitação de alguma Secretaria Municipal, no edital de licitação, exigência manifestamente descabida para o fim de frustrar a competitividade do certame. Hipótese em que, no edital para contratação do serviço de vigilância armada volante, se incluiu a de operador de embarcação fluvial, o qual jamais foi prestado. NULIDADE DO CONTRATO. SERVIÇO PRESTADO RESSARCIMENTO DESCABIDO. A procedência da ação com o ressarcimento do dano pressupõe que o ato cuja nulidade se declara seja lesivo ao patrimônio público. Ausente a comprovação, não é devido o ressarcimento. Não há causa de imputação

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0824
ASSINADO ELETRONICAMENTE

SOLUÇÕES
EM EFICIÊNCIA
ENERGÉTICA

Alameda Caiapós, 900
Tamboré – Barueri – SP
CEP 06460-110 | (11) 3018 4600

ALPER

de responsabilidade à empresa contratada, que não praticou qualquer ato ilícito. Os valores percebidos em razão de efetiva prestação de serviço não necessitam ser devolvidos. APELO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO. UNÂNIME. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. POR MAIORIA. (TJ/RS, Apelação Cí- vel Nº 70052803954, Vigésima Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Eduardo Kraemer, Julgado em 28/11/2013.

APELAÇÃO **– MANDADO DE SEGURANÇA – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** – MULTIPLICIDADE DE SERVIÇOS – HABILITAÇÃO SIMULTÂNEA – EXIGÊNCIA ILEGAL – **PREJUÍZO À CONCORRÊNCIA –** LEI N° 8.666/1993 – ARTS. 15, IV E 23, § 1° – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DESCABIMENTO EM SEDE DE WRIT. O parcelamento ou fracionamento do objeto licitado se faz imperioso quando, além de ser tecnicamente viável, não importar em prejuízo financeiro para a Administração. O ente contratante, por sua vez, não procedendo à contratação por item, tem o dever de explicitar as razões pela aquisição global, bem como não prever no edital a possibilidade de participação de interessados constituídos sob a forma de consórcio, podendo, do contrário, restar caracterizada a ilegalidade da licitação, por violação ao princípio da competitividade**.** (TJMG – Apelação Cível 1.0024.06.098029-9/002, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/09/2010, publicação da súmula em 29/10/2010).

O próprio edital impõe comprovação de experiência em uma estrutura metálica com características bastante particulares, impede que empresas especializadas em diferentes segmentos se associem para atender conjuntamente às exigências de habilitação e executar o objeto.

Portanto, como já dito anteriormente acima, sempre que o objeto licitado for marcadamente vultuoso ou de composição complexa, o ente licitante **deverá obrigatoriamente admitir a participação de coligações empresárias no certame.** Em outras palavras, tem-se que o ordenamento jurídico brasileiro e o seu conjunto de princípios informadores impõem a admissão de consórcios em grandes ou heteróclitas licitações sob pena de restar asfixiado o princípio da competitividade e, em algumas circunstâncias, a própria licitação acabar convertida em procedimento inidôneo e ineficaz.

O fato é que a (Nova Lei de Licitações e Contratos) NLLC consolidou a participação dos consórcios de empresas. Assim, a possibilidade de associação entre empresas materializa a oportunidade de novos negócios, trazendo para a disputa empresas

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0825
ASSINADO ELETRONICAMENTE

SOLUÇÕES
EM EFICIÊNCIA
ENERGÉTICA

Alameda Caiapós, 900
Tamboré – Barueri – SP
CEP 06460-110 | (11) 3018 4600

ALPER

em parcerias estratégicas que antes, isoladamente, não conseguiam atender às exigências técnicas e econômico-financeiras do certame. Agora, por meio de um consórcio, elas podem agregar suas competências a outras interessadas e disputar grandes contratos públicos.

Ressoa evidente, nessa perspectiva, que a decisão administrativa não pode se fundamentar em considerações abstratas e genéricas. Deve-se pesquisar, concreta e individualmente, quais serão as prováveis implicações da admissão ou da exclusão de empresas consorciadas em cada licitação específica, dadas as características peculiares do segmento de mercado pertinente.

Importante verificar **outros certames licitatórios de grande porte**, a nível nacional, **onde não houve restrição à ampla participação ou a vedação de participação de consórcios**. Naqueles certames a Administração conseguiu claramente **obter a melhor e mais vantajosa proposta**, com economia de **aproximadamente 50% do valor estimado da licitação**. Não há dúvida que o Edital, no formato atual, com restrição à participação de consórcio, **não vai atingir seu objetivo maior que é selecionar o menor preço e o interesse público.**

DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DECORRENTE DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO ESPECÍFICO PARA ESTRUTURA TRELIÇADA DE COBERTURA TIPO ARCO

O item 8.26.2.2 do Termo de Referência estabelece, entre as parcelas de maior relevância técnica, a comprovação de experiência em execução de:

> **"Estrutura treliçada de cobertura, tipo arco, com ligações soldadas, inclusos perfis metálicos, chapas metálicas, transporte com guindaste, jateamento e pintura".**

Para essa parcela, o edital exige quantitativo mínimo de 7.018,50 kg, reproduzindo também essa exigência na qualificação técnico-profissional, prevista no item 8.27.1.1.

A exigência merece ser discutida em razão do elevado grau de especificidade da descrição, que não se limita à comprovação de experiência em estruturas

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0826
ASSINADO ELETRONICAMENTE

Alameda Caiapós, 900
Tamboré – Barueri – SP
CEP 06460-110 | (11) 3018 4600

ALPER

metálicas, mas exige experiência em uma configuração construtiva determinada, com geometria em arco, ligações soldadas e uma série de procedimentos específicos de transporte e acabamento.

Embora seja legítimo exigir comprovação de capacidade técnica para as parcelas relevantes do objeto, a Administração deve demonstrar que as características específicas selecionadas são efetivamente indispensáveis à garantia da execução contratual, não sendo suficiente exigir experiência em estrutura treliçada tipo arco.

A exigência de experiência especificamente em estrutura treliçada tipo arco, associada às ligações soldadas, ao transporte com guindaste, ao jateamento e à pintura, pode restringir indevidamente a participação de empresas tecnicamente capacitadas, mas que executaram estruturas de concepção distinta ou comprovaram essas atividades em atestados separados.

Todavia, a exigência, tal como formulada, impõe restrição indevida ao caráter competitivo do certame, por condicionar a habilitação das licitantes à apresentação de atestado que reproduza de forma praticamente idêntica o objeto licitado, em afronta ao regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

A Nova Lei de Licitações não autoriza a Administração a exigir experiência especifica ao objeto da contratação, mas apenas a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e complexidade e operacional equivalentes ou superiores.

Nesse sentido, dispõe o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 que a qualificação técnica deve restringir-se à demonstração da capacidade da licitante para executar objeto compatível com o pretendido pela Administração, vedando-se exigências excessivas ou desproporcionais que resultem em limitação injustificada da competitividade.

No caso concreto, a exigência se mostra excessivamente particularizada, assim requer que a Administração admita atestados de estruturas metálicas e treliçadas de características e complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores, sem exigir identidade de geometria ou a comprovação conjunta de

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0827
ASSINADO ELETRONICAMENTE

SOLUÇÕES
EM EFICIÊNCIA
ENERGÉTICA

Alameda Caiapós, 900
Tamboré – Barueri – SP
CEP 06460-110 | (11) 3018 4600

ALPER

procedimentos acessórios quando estes não forem indispensáveis à demonstração da capacidade técnica.

Requer seja apresentado esclarecimentos sobre a metodologia utilizada para definir o quantitativo mínimo de 7.018,50 kg, especialmente quanto à sua correspondência com a parcela efetivamente relevante do objeto e à justificativa técnica para o percentual estabelecido.

Tal exigência afronta diretamente os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a Administração não pode exigir experiência idêntica ao objeto licitado, devendo admitir a comprovação de serviços similares e compatíveis, sob pena de indevida restrição ao caráter competitivo do certame.

Além disso, a vedação à exigência de características excessivamente específicas decorre do próprio princípio da ampla competição, segundo o qual somente podem ser exigidos requisitos estritamente necessários à garantia da execução contratual.

Dessa forma, impõe-se a retificação do instrumento convocatório, com fundamento nos arts. 5º, 9º, 11 e 67 da Lei nº 14.133/2021.

DO DIREITO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como bem como na da Lei nº. 14.133/21, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Trata-se de um dever do agente. Deve-se processar e julgar a licitação de maneira honesta, de acordo com os interesses da Administração Pública, possuindo um comportamento consoante com as regras de boa administração e com a

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0828
ASSINADO ELETRONICAMENTE

SOLUÇÕES
EM EFICIÊNCIA
ENERGÉTICA

Alameda Caiapós, 900
Tamboré – Barueri – SP
CEP 06460-110 | (11) 3018 4600

ALPER

idéia comum de honestidade no seu modo de proceder respeitando todos os princípios da Administração Pública e dos Processos Licitatórios:

a. Princípio da Legalidade
b. Princípio da Igualdade
c. Princípio da Impessoalidade
d. Princípio da Moralidade
e. Princípio da Publicidade
f. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório
g. Princípio do Julgamento Objetivo
h. Princípio da Probidade Administrativa
i. Princípio da Ampla Competitividade

A nova Lei de licitações, em seu **Art. 5º e art. 9º inciso – I, letra"a"** ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

Assim prevê o **Art. 5º da Lei 14.133/21 *in verbis*:**

Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Além do **Art. 9º inciso – I, letra "A" da Lei 14.133/21 *in verbis*:**

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**
a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0829
ASSINADO ELETRONICAMENTE

SOLUÇÕES
EM EFICIÊNCIA
ENERGÉTICA

Alameda Caiapós, 900
Tamboré – Barueri – SP
CEP 06460-110 | (11) 3018 4600

ALPER

Outrossim, há de se ressalvar que eventual vedação à participação de consórcios deve ser tecnicamente motivada, na esteira do que determina o artigo 15º da Lei nº 14.133/21.

Inicialmente, observa-se que o inciso V do artigo 15º da Lei 14.133/21 estabelece a responsabilidade solidária entre os associados do consórcio. E mais, o §3º do Art. 15 da NLLC estabelece como condição para a assinatura do contrato com a Administração "[...] a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I [...]".

O dispositivo supracitado deve ser interpretado literalmente, sob pena de transformar o processo de licitação pública num caderno sem fim de justificativas.

E o fato é que a exegese da Lei nº 14.133/2021 trouxe as seguintes inovações, para todos os entes públicos, lembramos que, sob o regime da revogada Lei nº 8.666/93, os consórcios eram a exceção e com o supedâneo da Nova Lei de Licitações, incorporando as atualizações, os consórcios passam a ser a regra.

A união entre empresas para formação de consórcio é regulamentada pela Lei nº 6.404/76 que define o ato como uma associação temporária entre empresas, sem personalidade jurídica própria (Art. 278, §1º), destinada à realização de um projeto específico. No cenário das licitações, os consórcios viabilizam a concretização de empreendimentos de grande porte, de alta complexidade e alto valor agregado, além da complexidade do objeto.

Neste diapasão pela ampliação da competitividade, agora os consórcios podem ser formados para disputar praticamente qualquer objeto licitatório, o que se traduz como uma oportunidade para empresas somarem suas capacidades e, juntas, disputarem grandes projetos.

Voltando ao seu inciso IX do artigo 18 da Lei n. 14.133/2021, demanda:

> **Art. 18 [...] inc. IX: a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação**

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0830
ASSINADO ELETRONICAMENTE

SOLUÇÕES
EM EFICIÊNCIA
ENERGÉTICA

Alameda Caiapós, 900
Tamboré – Barueri – SP
CEP 06460-110 | (11) 3018 4600

ALPER

> **das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio".**

O intento em exigir tais justificativas consiste em evitar o direcionamento de editais, o que costuma ocorrer em razão da disposição de cláusulas arbitrárias, especialmente no que tange ao objeto do certame.

Desta forma, ainda que Administração possa se utilizar de minutas-padrão de edital, na forma do artigo 25, § 1º, da Lei nº 14.133/21, por óbvio devem ser elas adaptadas à contratação pretendida, não sendo adequado que permaneçam no edital cláusulas ou justificativas quando exigidas de forma genérica.

Outrossim, trata-se de mecanismo destinado a atenuar o impacto de eventos futuros sobre a execução contratual e seu equilíbrio econômico-financeiro, evitando assim a participação de organizações criminosas, empresas de fachada, formação de cartel ou métodos anticompetitivos, os quais são mitigados por instrumentos complementares, como vedação à participação de empresas inidôneas.

A empresa licitante, a fim de que o município atenda os princípios da administração pública, **requer a impugnação do edital do item acima.**

Portanto, qualquer vedação a que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a vedação de consócios em participar da licitação torna-se ilegal e abusiva.

Por sua vez, tem-se evidenciada uma restrição infundada, em tese o direcionamento do certame será inevitável, o que é amplamente vedado pelos tribunais:

> **REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR, SUPOSTA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA POR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CAUSADA POR DISPOSITIVO DO EDITAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. REFERENDO. (TCU, ACÓRDÃO 432/2019 ATA 6/2019 - PLENÁRIO**, Relator(a): RAIMUNDO CARREIRO, Data da sessão: 27/02/2019, #73201083).

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0831
ASSINADO ELETRONICAMENTE

SOLUÇÕES
EM EFICIÊNCIA
ENERGÉTICA

Alameda Caiapós, 900
Tamboré – Barueri – SP
CEP 06460-110 | (11) 3018 4600

ALPER

Devendo haver uma grande atenção em todas as suas cláusulas, visando evitar que seus vícios possam prejudicar o andamento do processo licitatório, **recomendando-se a obtenção de informações detalhadas de quem realmente entende do ramo do objeto que se deseja licitar,** visando definir corretamente as suas exigências técnicas e eventual vedação de consórcios em participar de licitação, observando-se, também, que não se deve esquecer do ***tratamento de igualdade*** que deve ser dado para todos os participantes e que a minuta do edital deve ser examinada previamente pela equipe técnica de engenheiros eletricistas e a assessoria jurídica da administração, segundo exigência contida no artigo 53 §1ºda Lei 14.133/21.

O **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, também já se manifestou por diversos de seus Ministros, sobre as condições de igualdade, vejamos:

> "...Por outro lado, **a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional** (art. 37, XXI CF). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações) e no art. 3 §1º, I art. 31, I da Lei nº 8666/93. **Por isso a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o processo licitatório**.

O vício de irregularidade no edital, acarreta nulidade dos atos praticados, se mantida será **derrubada judicialmente**, conforme a *ex lege* e as inúmeras jurisprudências neste sentido.

Os Tribunais de Justiça e as jurisprudências, além de considerar ilegal entendem que o futuro contrato administrativo padece de nulidade absoluta e, mais grave, que o gestor, através deste expediente, dolosamente frustra a competitividade do certame, comete improbidade administrativa (além de delito penal, ex vi do art. 178 / art 337, da Nova Lei de Licitações):

Portanto, sempre que o objeto licitado for marcadamente vultuoso ou de composição complexa e homogênea, o ente licitante **deverá obrigatoriamente admitir**

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0832
ASSINADO ELETRONICAMENTE

SOLUÇÕES
EM EFICIÊNCIA
ENERGÉTICA

Alameda Caiapós, 900
Tamboré – Barueri – SP
CEP 06460-110 | (11) 3018 4600

ALPER

a participação de várias empresas no certame. Em outras palavras, tem-se que o ordenamento jurídico brasileiro e o seu conjunto de princípios informadores impõem a proibição ao direcionamento sob pena de restar asfixiado o princípio da competitividade e, em algumas circunstâncias, a própria licitação acabar convertida em procedimento inidôneo e ineficaz.

Considerando-se como certo não ser a intenção do município impedir a ampla concorrência no certame, a **alteração do edital para fins de adequá-lo à realidade de mercado das empresas licitantes é medida de ordem e legalidade.**

Assim, considerando a Supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento do art. 71 da lei 14.133/21, a prerrogativa de autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o deve de obedecer à lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica.

DA SEGURANÇA JURÍDICA DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI.

Não obstante a Segurança Jurídica é amplamente resguardada pela CF/88 no seu art. 5, inc. XXXVI, o qual preconiza a administração a respeitar o ato jurídico perfeito.

A administração pública, tem limites no seu condão de atuar, sob pena de ferir um dos princípios que é basilar no sistema constitucional brasileiro, o da Segurança Jurídica.

Ademais, existem limites lógicos, antológicos e semânticos que o administrador público não pode transpor, sob pena de agredir o mais fundamental dos princípios.

Contudo, os cidadãos brasileiros, sentem-se amparados e confiantes na aplicação das normas no sistema jurídico, desde que seja respeitado o Princípio da Segurança Jurídica.

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0833
ASSINADO ELETRONICAMENTE

SOLUÇÕES
EM EFICIÊNCIA
ENERGÉTICA

Alameda Caiapós, 900
Tamboré – Barueri – SP
CEP 06460-110 | (11) 3018 4600

ALPER

É dever da Administração exercer a supervisão de seus atos, no sentido de coibir e corrigir eventuais disparates, de forma célere e com vistas a evitar reflexos negativos àqueles envolvidos com a sua atuação, com destaque à sociedade.

A despeito de a Administração Pública estar adstrita à observância do princípio da legalidade, por força do art. 37, da Constituição Federal, deve o poder público observar outros princípios, notadamente o da segurança jurídica, corolário do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º da Constituição Federal.

Certamente que a ilegalidade apontada impactou negativamente no processo licitatório em andamento.

Diante de todo o exposto, requer seja dado provimento a presente impugnação.

DO PEDIDO

Pelo exposto, espera e requer a Vossa Senhoria a PROCEDÊNCIA da presente impugnação para que seja modificado o edital ou, caso seja outro o entendimento, seja este anulado, dado o vício nele contido, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Apresenta os pontos importantes de impugnação abaixo:

1. A revisão da exigência de atestado para estrutura treliçada de cobertura tipo arco, permitindo a comprovação de capacidade técnica por meio de estruturas metálicas ou treliçadas de características e complexidade equivalentes ou superiores, sem exigência de identidade construtiva injustificada;
2. A reavaliação da exigência de comprovação conjunta de ligações soldadas, transporte com guindaste, jateamento e pintura, de modo que tais características sejam exigidas para fins de habilitação somente na medida em que sua especificidade seja tecnicamente indispensável à demonstração da capacidade de execução;

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0834
ASSINADO ELETRONICAMENTE

SOLUÇÕES
EM EFICIÊNCIA
ENERGÉTICA

Alameda Caiapós, 900
Tamboré – Barueri – SP
CEP 06460-110 | (11) 3018 4600

ALPER

3. A apresentação da justificativa técnica para a definição do quantitativo mínimo de 7.018,50 kg de estrutura treliçada, bem como da fundamentação para sua adoção como requisito de qualificação técnica;
4. A revisão da proibição de participação de consórcios, considerando a diversidade de atividades de engenharia envolvidas e a possibilidade de reunião de capacidades técnicas complementares;
5. Caso a Administração opte por manter as restrições, que apresente motivação técnica individualizada e suficiente para demonstrar a necessidade, a adequação e a proporcionalidade de cada exigência, com a correspondente retificação do edital, se cabível, e reabertura dos prazos legais quando houver alteração que afete a formulação das propostas.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

gov.br Documento assinado digitalmente
CAUE DE SOUSA CORDEIRO
Data: 15/10/2026 15:25:20-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Barueri, 15 de outubro de 2026.

ROBERSON FIGUEIREDO DA SILVA
Assinado de forma digital por ROBERSON FIGUEIREDO DA SILVA
Dados: 2026.10.15 15:08:30 -03'00'

ALPER ENERGIA LTDA

CNPJ:09.388.615/0001-01

ROBERSON FIGUEIREDO DAS SILVA

OAB/PR 57.083

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0835
ASSINADO ELETRONICAMENTE

ALPER

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, **ALPER ENERGIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 09.388.615/0001-01, com sede na Alameda Caiapós, nº 900, Tamboré, Barueri – SP, CEP 06460-110, neste ato por seus representantes legais abaixo assinados, neste ato representada por seu Diretor **CARLOS LAVINI SANJAR**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 26.164.000-8-SSPSP e do CPF.MF nº 282.187.708-01, residente e domiciliado na capital do Estado de São Paulo, na Rua do Min. Luiz Gallotti, nº 470, apto 152, Vila Cordeiro, CEP 04580-051, nomeia e constitui seu procurador, o **SR. CAUÊ DE SOUSA CORDEIRO,** brasileiro, analista de licitações, portador da Cédula de Identidade **RG nº 49.763.477-6-SSP/SP** e inscrito no **CPF sob nº 438.085.058-77**, outorgando-lhes poderes específicos para representá-la em licitações em todos os Órgãos Públicos, Autarquias e Sociedades de Economia mista e Privada, podendo realizar visita técnica, cadastro de fornecedor, participar de licitações, podendo firmar declaração de pleno atendimento aos requisitos da habilitação, assinar declarações, documentos de habilitação, propostas de preços e demais documentos necessários para o processo licitatório, formular lances, negociar preços, interpor recursos e desistir de sua interposição, bem como praticar todos os demais atos pertinentes ao certame e, assinar contratos, ata de registro de preços e pedidos de fornecimentos, sendo vedado o substabelecimento, total ou parcial, dos poderes ora outorgados.

O presente mandato vigora até 31 de dezembro de 2026.

Barueri, (SP), 08 de dezembro de 2025.

1º TAB

Carlos L. Sanjar

ALPER ENERGIA LTDA.
Carlos Lavini Sanjar - Diretor Executivo
RG nº 26.164.000-8 SSP-SP
CPF nº 282.187.708-01

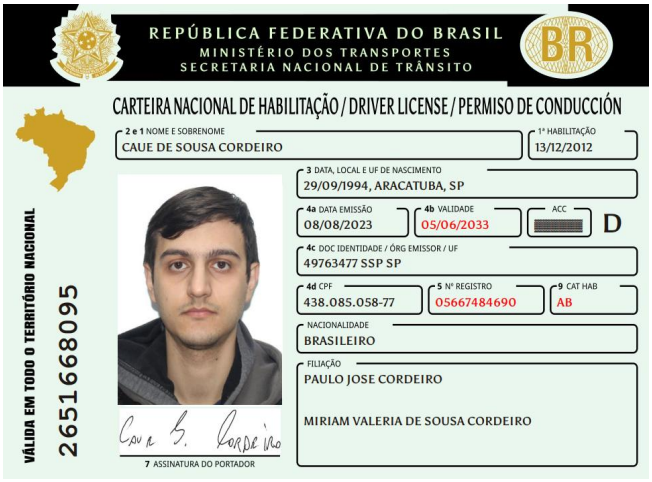
1º Tabelião de Notas e Protesto de Barueri - SP
Ubiratan Pereira Guimarães - Tabelião
RECONHEÇO POR SEMELHANÇA COM VALOR 1 FIRMA(S) DE: (1) CARLOS LAVINI SANJAR, BARUERI, 17/12/2025. EM TEST ___ DA VERDADE.
ESCREVENTE AUTORIZADO
EMOLUMENTOS: R$ 13,16 - IMPRESSÃO: 82058
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE
SELO(S): C10107AC0143007
Alameda Grajaú, 279 - Alphaville - Barueri - SP - Cep 06454-050 - Fone: 11 4166.7777 - www.tabeliaodebarueri.com.br
C10107AC0143007

Minha Parceira da Silva
Escrevente Autorizada

ALPER ENERGIA LTDA
ESCRITÓRIO/ FÁBRICA
Alameda Caiapós, 900
Tamboré, Barueri - SP
CEP 06460-110 | (11) 3018 4600

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Maria Aparecida da Silva, em quarta-feira, 17 de dezembro de 2025 09:42:37 GMT-03:00, CNS: 11.209-4 - 1º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 149/2023 CNJ - artigo 305.

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0836
ASSINADO ELETRONICAMENTE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2651668095

2 e 1 NOME E SOBRENOME
CAUE DE SOUSA CORDEIRO

1ª HABILITAÇÃO
13/12/2012

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
29/09/1994, ARACATUBA, SP

4a DATA EMISSÃO
08/08/2023

4b VALIDADE
05/06/2033

ACC

D

4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF
49763477 SSP SP

4d CPF
438.085.058-77

5 Nº REGISTRO
05667484690

9 CAT HAB
AB

NACIONALIDADE
BRASILEIRO

FILIAÇÃO
PAULO JOSE CORDEIRO

MIRIAM VALERIA DE SOUSA CORDEIRO

7 ASSINATURA DO PORTADOR



9	10	11	12
ACC			
A		05/06/2033	
A1			
B		05/06/2033	
B1			
C			
C1			

9	10	11	12
D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

2651668095

12 OBSERVAÇÕES
A

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
34711985559
SP017951743

LOCAL
ARACATUBA, SP

SÃO PAULO

2 e 1. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos – Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir – 3. Data e Local de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento – 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión – 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta – ACC – 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora – 4d. CPF – 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir – 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir – Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad – Filiação / Filiation / Filiación – 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA056674846<905<<<<<<<<<<<<
9409293M3306057BRA<<<<<<<<<<<0
CAUE<<DE<SOUSA<CORDEIRO<<<<<<<

QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO / SENATRAN

JUCESP
CONFERE
23



JUCESP PROTOCOLO
2.568.646/23-8



PROCESSO ADMINISTRATIVO
0837
ASSINADO ELETRONICAMENTE

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA PARA TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE ANÔNIMA EM SOCIEDADE LIMITADA

NOME EMPRESARIAL: ALPER ENERGIA S.A.

NIRE: 35.300.488.504

CNPJ : 09.388.615/0001-01

1. **DATA, HORA E LOCAL:** Aos 5 (dias) de Setembro (mês) de 2023 (ano), às 11 horas, na sede da companhia na Alameda Caiapós, nº 900, Tamboré, no Município de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06460-110;

2. **PRESENÇAS:** acionistas representando 100% do capital social;

3. **COMPOSIÇÃO DA MESA:** CARLOS LAVINI SANJAR, presidente e FABIANO MARCOS DE SOUZA, secretário.

4. **CONVOCAÇÃO E PRESENÇA:** Dispensada a publicação de editais de convocação, na forma do disposto no parágrafo 4º do artigo 124, da Lei nº 6.404/76 ("Leidas S.A."), por estarem presentes à assembleia acionistas representando a totalidade do capital social, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença dos Acionistas.

5. **ORDEM DO DIA;** (a) transformação da companhia em sociedade limitada; (b) alteração da razão social para **ALPER ENERGIA LTDA**; (c) São admitidos na qualidade de sócios o Sr. **CARLOS LAVINI SANJAR**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, portador do RG nº 26.164.000 SSP/SP e CPF nº 282.187.708-01, residente e domiciliado à Rua Min. Luiz Gallotti, 470 – apto 152 – bloco 2, Vila Cordeiro, São Paulo – São Paulo, CEP 04.580-051; e **CLS ENERGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA,** com CNPJ nº 09.329.334/0001-88 foro e sede na Alameda Caiapós, 900 – 1º andar, sala 2, Bairro Tamboré – Barueri – São Paulo, CEP 06.460-110, neste ato representada pelo seu bastante procurador **CARLOS LAVINI SANJAR**, já qualificado anteriormente; (d) eleição do Sr. **CARLOS LAVINI SANJAR**, como administrador de sociedade limitada; (e) definição que a partir da transformação o capital social será totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de **R$ 6.500.000,00** (seis milhões e quinhentos mil reais), divididos em **6.500.000** (seis milhões e quinhentas mil) quotas com valor nominal de R$1,00 (um real) cada quota, assim distribuidas: Sr. **CARLOS LAVINI SANJAR**, 3.900.000 (três milhões e novecentas mil) quotas no valor nominal de R$1,00 (um real) cada uma; e **CLS ENERGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA,** 2.600.000 (duas milhões e seiscentas mil) quotas no valor nominal de R$1,00 (um real) cada uma.

6. **DELIBERAÇÕES:** Após a discussão das matérias da ordem do dia, os

Clicksign 1cab40b0-58d7-457e-be50-93584f9f9f2a

JUCESP
28 09 23

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0838
ASSINADO ELETRONICAMENTE

acionistas presentes, por unanimidade dos votos e sem reservas ou quaisquer restrições deliberam o quanto segue:

6.1 Registrar que a presente ata será lavrada em forma de sumário, nos termos do Artigo 130º da Lei 6.404/76 ("Lei das S.A.").

6.2 Aprovar a transformação de Sociedade Anônima em Sociedade Limitada;

6.3 Aprovar a razão social para **ALPER ENERGIA LTDA**;

6.4 Aprovar a admissão na qualidade de sócios: **CARLOS LAVINI SANJAR**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, portador do RG nº 26.164.000 SSP/SP e CPF nº 282.187.708-01, residente e domiciliado à Rua Min. Luiz Gallotti, 470 – apto 152 – bloco 2, Vila Cordeiro, São Paulo – São Paulo, CEP 04.580-051; e **CLS ENERGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA**, com CNPJ nº 09.329.334/0001-88 foro e sede na Alameda Caiapós, 900 – 1º andar, sala 2, Bairro Tamboré – Barueri – São Paulo, CEP 06.460-110, neste ato representada pelo seu bastante procurador **CARLOS LAVINI SANJAR**, já qualificado anteriormente;

6.5 Aprovar a eleição do Sr. **CARLOS LAVINI SANJAR** como admistrador de sociedade limitada;

6.6 Aprovar a definição que a partir da transformação o capital social será totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de **R$6.500.000,00** (seis milhões e quinhentos mil reais), divididos em **6.500.000** (seis milhões e quinhentas mil) quotas com valor nominal de R$1,00 (um real) cada quota, assim distribuidas: Sr. **CARLOS LAVINI SANJAR**, 3.900.000 (três milhões e novecentas mil) quotas no valor nominal de R$1,00 (um real) cada uma; e **CLS ENERGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA**, 2.600.000 (duas milhões e seiscentas mil) quotas no valor nominal de R$1,00 (um real) cada uma.

6.7 Aprovar contrato social de transformação de sociedade anônima em sociedade limitada, em anexo na presente ata;

7. **ENCERRAMENTO E APROVAÇÃODA ATA:** Terminados os trabalhos, inexistindo qualquer outra manifestação, lavrou-se apresente ata que, lida, foi aprovada e assinada por todos os sócios.

Assinaturas:

CARLOS LAVINI SANJAR
Presidente

FABIANO MARCOS DE SOUZA
Secretário

Clicksign 1cab40b0-58d7-457e-be50-93584f9f9f2a

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0839
ASSINADO ELETRONICAMENTE



JUCESP
28 09 23

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0840
ASSINADO ELETRONICAMENTE

CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE "ALPER ENERGIA LTDA"

CARLOS LAVINI SANJAR, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, portador do RG nº 26.164.000-8 SSP/SP e CPF nº 282.187.708-01, residente e domiciliado à Rua Min. Luiz Gallotti, 470 – apto 152 – bloco 2, Vila Cordeiro, São Paulo – São Paulo, CEP 04.580-051;

CLS ENERGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., com CNPJ nº 09.329.334/0001-88 foro e sede na Alameda Caiapós, 900 – 1º andar, sala 2, Bairro Tamboré – Barueri – São Paulo, CEP 06.460-110, neste ato representada pelo seu bastante procurador **CARLOS LAVINI SANJAR**.

Resolvem em comum acordo transformar a característica da sociedade de uma sociedade anônima para sociedade empresarial limitada, conforme cláusulas e condições a seguir elencadas:

Cláusula 1ª: A sociedade gira sob o nome empresarial de: **ALPER ENERGIA LTDA**. A Sociedade tem sede e foro na Alameda Caiapós, nº 900, Tamboré, no Município de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06.460-110, e filiais nas seguintes localidades:

.CNPJ 09.388.615/0002-92 - Alameda Caiapós, nº 900, 2º pavimento, Centro Empresarial Tamboré, no Município de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06.460-110; .CNPJ 09.388.615/0004-54 - Avenida Sete de Setembro, nº 776, Sala 501, Box 107, Bairro Fazenda, no Município de Itajaí, Estado de Santa Catarina, CEP 88.301-202; .CNPJ 09.388.615/0005-35 - Rua Cachoeira Dourada, 38 – Bairro Santa Efigênia - Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 30.270-060;

Parágrafo Único: A sociedade adota o nome fantasia de **ALPER ENERGIA**.

Cláusula 2ª: A sociedade tem por objeto social:

a) realização de operações comerciais no mercado externo, e de produtos importados no mercado interno por conta própria ou de terceiros;
b) importação, exportação, distribuição e comércio atacadista interno em geral de produtos primários e manufaturados;
c) atividades de representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral, sem predominância de mercadorias ou grupo de mercadorias específicas;
d) o comércio atacadista de material elétrico em geral;
e) o comércio atacadista de lustres, luminárias, abajures e artigos de iluminação;
f) o comércio atacadista de ferragens e ferramentas;

Clicksign 1cab40b0-58d7-457e-be50-93584f9f9f2a

JUCESP
28 09 20

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0841
ASSINADO ELETRONICAMENTE

g) o comércio atacadista de peças e acessórios para aparelhos de uso doméstico e pessoal, elétricos e eletrônicos;
h) o comércio atacadista e varejista de peças e acessórios, para veículos automotores, motocicletas, motonetas, bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos, novos e usados;
i) o comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar novos e usados para veículos automotores, motocicletas, motonetas, caminhões, tratores, micro-ônibus, bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos, sendo que os produtos comercializados pela Sociedade, poderão ser armazenados e estocados em armazéns de terceiros e em armazéns alfandegados;
j) prestação de serviços de elaboração de projetos elétricos e luminotécnicos, de instalação e manutenção de equipamentos de iluminação, de instalação de semáforos, UPS. painéis solares fotovoltaicos, coletores solares para aquecimento de água, de adequação de sistemas elétricos e de iluminação;
k) instalação de quadros elétricos e cabines de energia;
l) instalação de sistemas de monitoramento, controle, supervisão & automação de iluminação, CFTV, geração e comércio atacadista de energia elétrica;
m) serviço de consultoria, serviço de obras civil & construção para reformas ou adequação;
n) estudos de viabilidade, estudo de eficiência energética, elaboração de planos diretores:
o) Aluguel de máquinas, equipamentos e veículos comerciais e industriais, sem operador;
p) industrialização e montagem de equipamentos elétricos em geral (painéis solares fotovoltaicos, aquecedores solares, luminárias, UPS, quadros elétricos etc.);
q) industrialização e montagem de peças e acessórios para veículos automotores, motocicletas, motonetas, bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos, caminhões, tratores, ônibus e micro-ônibus;
r) a representação de outras sociedades nacionais ou estrangeiras;
s) a participação em outras sociedades comerciais ou civis como sócia, acionista ou quotista;
t) exercer todas as atividades conexas, consequentes ou subsidiárias do comércio exterior e doméstico que sejam compatíveis com a índole da Sociedade e que se destinem à colocação, promoção, divulgação e comercialização de produtos brasileiros no exterior, bem como de produtos do exterior no mercado brasileiro e/ou fora dele;
u) demais atividades e empreendimento relacionados com o objetivo Social da Sociedade.

Podendo abrir e encerrar filiais e depósitos em todo o território nacional, e do exterior.

Cláusula 3ª: O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

Cláusula 4ª: O Capital Social é de R$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais), dividido em 6.500.000 (seis milhões e quinhentas mil) quotas sociais, de R$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e já integralizadas em moeda corrente do país e ficando assim distribuídas entre os sócios:

Clicksign 1cab40b0-58d7-457e-be50-93584f9f9f2a

JUCESP
28 09 23

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0842
ASSINADO ELETRONICAMENTE

SÓCIO	%	QUOTAS	TOTAL R$
Carlos Lavini Sanjar	60%	3.900.000	**3.900.000,00**
CLS Energia e Participações LTDA.	40%	2.600.000	**2.600.000,00**
TOTAL	**100%**	**6.500.000**	**6.500.000,00**

Parágrafo Primeiro: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à transferência, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo Segundo: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social nos termos do Artigo 1.052 do Código Civil.

Cláusula 5ª: O exercício social coincidirá com o ano civil, sendo que em 31 de dezembro será levantado o balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e a demonstração dos lucros e prejuízos acumulados, em conformidade com a Lei nº 6.404/76 e alterações posteriores.

Parágrafo Único: A sociedade poderá distribuir lucros com base em balanços e/ou balancetes intermediários (mensal, trimestral e semestral) em períodos menores que 12 meses.

Cláusula 6ª: A administração da sociedade poderá ser exercida em conjunto ou isoladamente pelos sócios, onde terão plenos poderes para assinar quaisquer documentos relacionados com o interesse social, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, o uso em atividades estranhas ao interesse social, ou para assumir obrigações que sejam em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

Parágrafo Primeiro: A administração da sociedade será de responsabilidade do sócio **Carlos Lavini Sanjar**, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários a consecução dos objetivos ou a defesa dos interesses e direitos da sociedade autorizado o uso do nome empresarial isoladamente

Parágrafo Segundo: Os sócios poderão em conjunto ou isoladamente nomear procuradores para os atos ordinários como: assinatura de cheques, alienação de veículos automotores, equipamentos e outros tipos de ordens de pagamento emitidas pela sociedade, bem como as decisões que importem em obrigações necessárias ao desenvolvimento e ampliação do objeto social da empresa, representando ativa e passivamente em juízo ou fora dele.

Parágrafo Terceiro: O mandato outorgado aos procuradores poderá ser outorgado por qualquer dos

Clicksign 1cab40b0-58d7-457e-be50-93584f9f9f2a

JUCESP
28 09 23

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0843
ASSINADO ELETRONICAMENTE

sócios e não poderá ter prazo superior a 01 (um) ano, sempre com poderes expressamente declarados, com exceção de mandatos outorgados a advogados para acompanhamento de processos judiciais.

Parágrafo Quarto: Os sócios, no exercício da administração da sociedade, responderão individualmente pelo excesso de mandato e pelos atos que praticarem com violação da lei e do presente contrato.

Cláusula 7ª: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será levantado o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula 8ª: A sociedade poderá a qualquer tempo abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula 9ª: Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulares pertinentes.

Cláusula 10ª: Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com o sócio remanescente e os herdeiros do sócio falecido ou interditado receberão seus haveres.

Parágrafo Primeiro: Os valores de seus haveres serão apurados e liquidados com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado e seus haveres serão pagos em 2 parcelas consecutivas, ou no caso de valores a restituir, os mesmos serão pagos no ato da data do fim da apuração.

Parágrafo Segundo: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a qualquer dos seus sócios.

Cláusula 11ª: O presente contrato será regulado pela legislação aplicável a Lei nº 10.406/2022 e suas alterações e de forma supletiva a Lei nº 6.404/76 e suas alterações.

Cláusula 12ª: Os sócios declaram não estarem incursos em quaisquer crimes que impeçam as atividades comerciais.

Cláusula 13ª: Os sócios da sociedade deverão ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo(a) homem/mulher ativo(a) e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

Cláusula 14ª: Fica eleito o foro da comarca de Barueri-SP, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E assim, por se acharem de perfeito acordo, obrigam-se a cumprir o presente contrato lavrado em 03 (três) cópias de igual teor, devendo a primeira cópia ser arquivada no órgão competente para os fins de direito.

Clicksign 1cab40b0-58d7-457e-be50-93584f9f9f2a

JUCESP
28 09 23

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0844
ASSINADO ELETRONICAMENTE

Barueri – SP, 05 de setembro de 2023.

CARLOS LAVINI SANJAR	**CLS ENERGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.**
CPF 282.187.708-01	**CNPJ 09.329.334/0001-88**

Visto do advogado:

ROBERSON FIGUEIREDO DA SILVA
OAB/PR 57.083

Clicksign 1cab40b0-58d7-457e-be50-93584f9f9f2a

ALPER TRANSFORMAÇÃO.pdf

Documento número #1cab40b0-58d7-457e-be50-93584f9f9f2a

Hash do documento original (SHA256): a0015e6fe5a6dbab1c843e11cb76ad9abd405236805f1eb1e2513350c04c3686

Assinaturas

ROBERSON FIGUEIREDO DA SILVA
CPF: 874.080.319-87
Assinou em 22 set 2023 às 11:25:14

FABIANO MARCOS DE SOUZA
CPF: 190.801.378-80
Assinou em 22 set 2023 às 11:25:52

CARLOS LAVINI SANJAR
CPF: 282.187.708-01
Assinou em 22 set 2023 às 11:24:44

Log

22 set 2023, 11:24:08	Operador com email rossi.paralegal@gmail.com na Conta 411daf73-ff0f-4c37-ace8-bc25da43ecd5 criou este documento número 1cab40b0-58d7-457e-be50-93584f9f9f2a. Data limite para assinatura do documento: 22 de outubro de 2023 (11:23). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
22 set 2023, 11:24:08	Operador com email rossi.paralegal@gmail.com na Conta 411daf73-ff0f-4c37-ace8-bc25da43ecd5 adicionou à Lista de Assinatura: rossi.paralegal@gmail.com para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo ROBERSON FIGUEIREDO DA SILVA e CPF 874.080.319-87.
22 set 2023, 11:24:08	Operador com email rossi.paralegal@gmail.com na Conta 411daf73-ff0f-4c37-ace8-bc25da43ecd5 adicionou à Lista de Assinatura: rossi.paralegal@gmail.com para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo FABIANO MARCOS DE SOUZA e CPF 190.801.378-80.
22 set 2023, 11:24:08	Operador com email rossi.paralegal@gmail.com na Conta 411daf73-ff0f-4c37-ace8-bc25da43ecd5 adicionou à Lista de Assinatura: rossi.paralegal@gmail.com para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo CARLOS LAVINI SANJAR e CPF 282.187.708-01.

22 set 2023, 11:24:44	CARLOS LAVINI SANJAR assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail rossi.paralegal@gmail.com. CPF informado: 282.187.708-01. IP: 179.111.39.110. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -23.589852 e longitude -46.536646. URL para abrir a localização no mapa: https://app.clicksign.com/location. Componente de assinatura versão 1.607.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
22 set 2023, 11:25:14	ROBERSON FIGUEIREDO DA SILVA assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail rossi.paralegal@gmail.com. CPF informado: 874.080.319-87. IP: 179.111.39.110. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -23.5864064 e longitude -46.5436672. URL para abrir a localização no mapa: https://app.clicksign.com/location. Componente de assinatura versão 1.607.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
22 set 2023, 11:25:52	FABIANO MARCOS DE SOUZA assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail rossi.paralegal@gmail.com. CPF informado: 190.801.378-80. IP: 179.111.39.110. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -23.5864064 e longitude -46.5436672. URL para abrir a localização no mapa: https://app.clicksign.com/location. Componente de assinatura versão 1.607.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
22 set 2023, 11:25:53	Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 1cab40b0-58d7-457e-be50-93584f9f9f2a.

ICP Brasil

Documento assinado com validade jurídica.
Para conferir a validade, acesse https://validador.clicksign.com e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.
As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 1cab40b0-58d7-457e-be50-93584f9f9f2a, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.

JUCESP
28 09 23

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0847
ASSINADO ELETRONICAMENTE

Clicksign Gestão de Documentos S.A.

Termo de Acesso a Documento Eletrônico

Gerado sexta-feira, 22 de setembro de 2023 às 11:26 (horário de Brasília)

Este termo contém informações para acesso ao original eletrônico do seguinte documento:

ALPER TRANSFORMAÇÃO - Clicksign.pdf

Hash do arquivo validado (SHA256):
4655f0e63e552b97620e7f3727773a0838beeb9fc33b317168438112ad481bd8

Documento Assinado Eletronicamente pela Clicksign.

Certificado ICP-Brasil válido: Clicksign Gestão de Documentos S.A.

Como acessar e validar o documento eletrônico

Siga as instruções abaixo para acessar o inteiro teor do documento assinado eletronicamente, bem como para validar os signatários e respectivos pontos de autenticação.

Para acessar o documento através de senha:

Senha de acesso
F N P X E H C Z M W

1. Acesse: https://validador.clicksign.com.
2. Clique no botão "Validar com senha".
3. Digite a senha ao lado e clique em "Validar".

Para acessar o documento através de QR Code

QR Code de acesso

Utilize um leitor de QR Code para ser direcionado para a página de validação deste documento na Clicksign.

JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

20 09 23

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0848 ASSINADO ELETRONICAMENTE

JUC Junta C... Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

À Junta Comercial do Estado de São Paulo

NOME						NACIONALIDADE	
CARLOS LAVINI SANJAR						**Brasileira**	
COR OU RAÇA	ESTADO CIVIL	CPF	RG/RNE	DIGITO	DATA DE EXPEDIÇÃO	ORGÃO EXPEDIDOR	UF
Não Declarada	**Casado(a)**	**282.187.708-01**	**26164000**		**27/03/2020**	**SSP**	**SP**
DOMICILADO(A)						NUMERO	
Rua Ministro Luiz Gallotti						**470**	
COMPLEMENTO		DISTRITO/BAIRRO				CEP	
Apto 152 BC 2		**Vila Cordeiro**				**04580-051**	
MUNICIPIO						UF	
São Paulo						**SP**	

Declara, sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, de exercer a administração da sociedade e nem condenado ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; Ou contra a economia popular, contra o Sistema Financeiro Nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO/SÓCIOS/DIRETORES/ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTE LEGAL			
LOCALIDADE	**Barueri - SP**	DATA	**05/09/2023**
NOME	**CARLOS LAVINI SANJAR (Administrador)**	**ASSINATURA**	

DeclaracaoDesimpedimento638309314429954009.pdf

Documento número #ca05abd6-5c51-4543-b6ff-86c48e9dcd40

Hash do documento original (SHA256): 57bbc112d3d3f014f1666643bbdb141cdc4ff0432dfe227975791690413f9e04

Assinaturas

CARLOS LAVINI SANJAR
CPF: 282.187.708-01
Assinou em 22 set 2023 às 11:06:21

Log

22 set 2023, 10:56:39	Operador com email rossi.paralegal@gmail.com na Conta 411daf73-ff0f-4c37-ace8-bc25da43ecd5 criou este documento número ca05abd6-5c51-4543-b6ff-86c48e9dcd40. Data limite para assinatura do documento: 22 de outubro de 2023 (10:56). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
22 set 2023, 10:56:39	Operador com email rossi.paralegal@gmail.com na Conta 411daf73-ff0f-4c37-ace8-bc25da43ecd5 adicionou à Lista de Assinatura: rossi.paralegal@gmail.com para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo CARLOS LAVINI SANJAR e CPF 282.187.708-01.
22 set 2023, 11:06:21	CARLOS LAVINI SANJAR assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail rossi.paralegal@gmail.com. CPF informado: 282.187.708-01. IP: 179.111.39.110. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -23.5864064 e longitude -46.5436672. URL para abrir a localização no mapa: https://app.clicksign.com/location. Componente de assinatura versão 1.607.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
22 set 2023, 11:06:21	Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número ca05abd6-5c51-4543-b6ff-86c48e9dcd40.

Documento assinado com validade jurídica.
Para conferir a validade, acesse https://validador.clicksign.com e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.
As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº ca05abd6-5c51-4543-b6ff-86c48e9dcd40, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0850 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Clicksign Gestão de Documentos S.A.

Termo de Acesso a Documento Eletrônico

Gerado sexta-feira, 22 de setembro de 2023 às 11:14 (horário de Brasília)

Este termo contém informações para acesso ao original eletrônico do seguinte documento:

DeclaracaoDesimpedimento638309314429954009 - Clicksign.pdf

Hash do arquivo validado (SHA256):
9f240849e6aeb19aed4fd48955508a28d4fef8b5e8c7a579fad60b086b5f9c3d

Documento Assinado Eletronicamente pela Clicksign.

Certificado ICP-Brasil válido: Clicksign Gestão de Documentos S.A.

Como acessar e validar o documento eletrônico

Siga as instruções abaixo para acessar o inteiro teor do documento assinado eletronicamente, bem como para validar os signatários e respectivos pontos de autenticação.

Para acessar o documento através de senha:

Senha de acesso
X P I K L 1 E D 4 G

1. Acesse: https://validador.clicksign.com.
2. Clique no botão "Validar com senha".
3. Digite a senha ao lado e clique em "Validar".

Para acessar o documento através de QR Code

QR Code de acesso

Utilize um leitor de QR Code para ser direcionado para a página de validação deste documento na Clicksign.

PROCESSO ADMINISTRATIVO
0851
ASSINADO ELETRONICAMENTE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
02907954060

2 e 1 NOME E SOBRENOME: CARLOS LAVINI SANJAR
1ª HABILITAÇÃO: 11/12/1995
3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO: 30/09/1977, SAO PAULO, SP
4a DATA EMISSÃO: 03/10/2024
4b VALIDADE: 02/10/2034
ACC:
D
4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF: 26164000 SSP SP
4d CPF: 282.187.708-01
5 Nº REGISTRO: 00674730863
9 CAT HAB: AB
NACIONALIDADE: BRASILEIRO(A)
FILIAÇÃO: CARLOS DE TOLEDO SANJAR
LEDA LAVINI SANJAR
7 ASSINATURA DO PORTADOR



9	10	11	12
ACC			
A		02/10/2034	
A1			
B		02/10/2034	
B1			
C			
C1			

9	10	11	12
D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
70017176562
SP027016554

LOCAL: SAO PAULO, SP

02907954060

SÃO PAULO

2 e 1. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos – Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir – 3. Data e Local de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento – 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión – 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta – ACC – 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora – 4d. CPF – 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir – 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir – Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad – Filiação / Filiation / Filiación – 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA006747308<634<<<<<<<<<<<<
7709302M3410026BRA<<<<<<<<<<<6
CARLOS<<LAVINI<SANJAR<<<<<<<<<

QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO / SENATRAN